



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000571612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9161729-04.2008.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são apelantes ADELAIDE PADUINO DE ALMEIDA e CARLOS PEDRO DOS SANTOS, são apelados CARLOS PEDRO DOS SANTOS e ADELAIDE PADUINO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Deram provimento ao recurso adesivo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 18 de setembro de 2013

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 9161729-04.2008.8.26.0000.

Apelante: Adelaide Paduino de Almeida.

Apelado: Carlos Pedro dos Santos (com recurso adesivo).

Ação: Prestação de Contas.

Origem: 1ª Vara de Dracena.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fábio José Vasconcelos.

Voto nº 1.650.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Hipótese em que a curadora continuou a administrar o imóvel objeto mesmo após a morte da curatelada – Dever jurídico de prestar contas, na forma mercantil, que se identifica na espécie – Lídimo regime de gestão de negócios – Obrigação que interessa a todos os sucessores, ainda mais porque indivisível o bem herdado – Legitimidade ativa e interesse de agir presentes – Litisconsórcio apenas facultativo – Apelo desprovido, provido o recurso adesivo com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 74/77 cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar contas sobre o exercício da curatela *entre 07 de novembro de 1994 a outubro de 2006, limitada a obrigação à porção ideal do autor sobre o imóvel.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) Carlos, em nome próprio, é parte ilegítima; b) a prestação de contas não foi negada, o que elide o interesse de agir; c) há litisconsórcio ativo necessário, por se tratar de imóvel indivisível; d) sempre cuidou do imóvel com amor e sem nenhuma contraprestação; e) acha que, moralmente, não deve prestar contas ao herdeiro (fls. 79/85).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 52/53), vieram aos autos contrarrazões (fls. 93/98). Recurso adesivo às fls. 89/92, em que se pretende estender o encargo à administração integral do imóvel, já que age como curador dos demais sucessores ausentes; sem resposta (fls. 101).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não vingam as preliminares.

Com efeito, a defesa é taxativa ao afirmar: *entende a requerida que, moralmente, não deve prestar contas ao herdeiro, da forma por ele requerida (sic)* (fls. 85), contas essas – anote-se – que sequer instruíram a contestação; logo, exsurge claro o interesse de agir.

Se a partilha foi homologada – sem objeção (fls. 39 e 41vº) – como requerida (fls. 42), não há falar-se em litisconsórcio necessário, visto que o autor atua, aqui, como curador dos demais herdeiros ausentes; daí também a sua legitimidade ativa *ad causam*.

Não bastasse isso, forte na unidade de direitos e de obrigações que avultam do imóvel objeto, bem indivisível (e isso é importante), a prestação de contas beneficia a todos os sucessores, titulares de relações internas que não dizem respeito a Adelaide, pois o que interessa é aclarar o exercício da curatela.

Apelação cível – Prestação de contas – Recursos principal e adesivo – Obrigação de prestar contas de quem administrava em confiança de outrem, a partir do óbito – Legitimidade ativa conferida ao herdeiro, por força do princípio da saisine – Ausência de litisconsórcio necessário – Cerceamento de defesa afastado – Preliminares se confundem com o mérito – Pedido é juridicamente possível e há interesse de agir – Sucumbência parcial observada – Recursos principal e adesivo desprovidos.¹

No mérito, com observação, apenas o recurso adesivo comporta provimento.

De fato, é incontroverso que a ré continuou a administrar o imóvel mesmo após a morte da curatelada (fls. 84/85); assim, seja em razão do encargo antes exercido², seja por conta do ídimo

¹ TJSP AC 0000023-50.2008.8.26.0588, rel. Ribeiro da Silva, j. 28.11.2012.

² CC/16, arts. 434 c.c. 453, c.c. CC/02, arts. 1.755 c.c. 1.774.

egime de gestão de negócios³ que se instalou após o falecimento de Isabel (fls. 28), impõe-se a prestação de contas.

E essas contas devem ser prestadas de forma mercantil⁴, com especificação das receitas e da aplicação das despesas.

*Essa forma mercantil ou contábil exige a organização das diversas parcelas que compõem as contas em colunas distintas para débito e crédito, fazendo-se todo o lançamento por meio de histórico que indique e esclareça a origem de todos os recebimentos e o destino de todos os pagamentos. Outro dado importante é a seqüência cronológica dos dados lançados.*⁵

Do contrário, o interessado na prestação das contas não teria como aferir se os dados constantes da planilha têm lastro em documentos que comprovem sua real existência, tornando a ação de prestação absolutamente inócua.⁶

Ex positis, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo;

b) DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso adesivo, com observação, para estender o dever imposto à administração integral do imóvel.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ CC, art. 861.

³ CC, art. 861.

⁴ CPC, art. 917.

⁵ Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III – Procedimentos Especiais, p. 107, i. 1.276.

⁶ TJSP, AC 0027751-68.2005.8.26.0007, rel. Francisco Loureiro, j. 18.04.2013.